



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.909036/2009-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.531 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO. PERDCOMP. ERRO EVIDENTE NA INDICAÇÃO DO VALOR TOTAL DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VALOR TOTAL EFETIVO.

Constatado erro evidente na indicação do valor total do crédito indicado pelo contribuinte na PERDCOMP deve haver o reconhecimento pleno do direito creditício.

RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE SALDO CREDOR. NÃO INSERIDO NA PERDCOMP OBJETO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. PROCEDIMENTO PRÓPRIO PERANTE A SRF.

Não constituindo o pedido de restituição ou compensação do saldo credor como objeto da lide, não podem tais matérias ser apreciadas diretamente pelo CARF. O pedido de restituição ou de compensação é direcionado à Secretaria da Receita Federal, possuindo tais pedidos procedimentos próprios, previstos na legislação tributária.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário de forma a reconhecer o direito creditório remanescente aqui discutido em favor da Recorrente, desde que tal valor esteja disponível, cabendo à unidade de origem efetuar tal exame. Contudo, nega-se a restituição ou compensação de ofício do saldo credor nesse processo. Vencidos na votação os Conselheiros Evandro Correa Dias, Iágaro Jung Martins e Paulo Mateus Ciccone que negavam provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-005.530, de 18 de maio de 2021, prolatado no julgamento do processo 10830.904527/2009-32, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão da 15ª Turma da DRJ/RJ1, em sessão realizada em 29 de dezembro de 2014, por meio do qual o referido órgão julgou procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, de forma a reconhecer o crédito tributário em favor da Contribuinte.

A Interessada apresentou ao Fisco DCOMP, por meio da qual pretende compensar débitos de ESTIMATIVAS de IRPJ, mediante aproveitamento de um crédito decorrente do pagamento indevido da ESTIMATIVA de CSLL.

O pleito do contribuinte foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP, com fundamento no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, tendo em vista “tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida no final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”.

Insatisfeita com o referido despacho decisório, a Interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese:

- QUE a autoridade administrativa equivocou-se ao qualificar o recolhimento efetuado pela Requerente como um simples pagamento por estimativa realizado no curso do ano-calendário, que, por conta do resultado anual, mostrou-se indevido;
- QUE o que aconteceu, na verdade, foi um pagamento em duplicidade, pois CSLL devido por estimativa em dezembro de 2004 foi quitado por meio de compensação devidamente declarada na DCTF referente ao 4º trimestre de 2004;
- QUE após ter quitado a referida estimativa por meio de compensação, a Requerente recolheu, por equívoco, um DARF, com a finalidade de liquidar o mesmo débito, configurando-se aí o pagamento em duplicidade;

- QUE por força do princípio da verdade material, sempre presente na seara administrativa, cumpre reconhecer o legítimo direito da Requerente de aproveitar, para fins de compensação, a quantia recolhida aos cofres públicos em duplicidade;
- QUE cabe ainda ressaltar, subsidiariamente, que a proibição da compensação de débitos relativos às estimativas do IRPJ e da CSLL só veio a se materializar a partir de 2009, com a entrada em vigor da MP 449, recentemente convertida na Lei n.º 11.941/2009, que inseriu o inciso IX no § 3º do art. 74 da Lei 9.430/1996;
- QUE à época dos fatos aqui examinados, ainda não vigorava a Instrução Normativa SRF n.º 600/2005 (cuja última retificação foi publicada no D.O.U. de 19/01/2006), mas sim a Instrução Normativa SRF n.º 460/2004, que, em consonância com o art. 74 da Lei 9.430/1996, permitia, no seu art. 26, uma realização ampla das hipóteses de compensação, incluindo os débitos apurados por estimativa de IRPJ e CSLL;
- QUE, em matéria tributária, a lei e os atos regulamentares aplicáveis à compensação são aqueles vigentes à época de sua realização, seja em respeito ao princípio da irretroatividade (art. 150, inciso III, da CF), seja em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da CF), seja em respeito à norma do art. 105, do CTN.

A DRJ julgou pela PROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade.

Em suma, o Órgão julgador entendeu que a Recorrente poderia utilizar o crédito para fins de compensação, pois com base na Solução de Consulta Interna n.º 19, de 05 de dezembro de 2011; na IN RFB n.º 900/08 e no art. 6 da Portaria RFB n.º 3.222/11, os valores de estimativas pagos a maior ou indevidamente podem ser objeto de compensação ou restituição, como ocorre no presente caso. Após tal constatação, a DRJ analisou se houve ou não recolhimento indevido. O exame foi feito pela própria DRJ, uma vez que os julgadores entenderam suficientes os dados constantes nas bases de dados da Receita Federal. A conclusão foi de que se poderia haver um crédito, então o Órgão julgador de primeiro grau entendeu que seria o caso de reconhecer o direito creditório, de forma a homologar as compensações declaradas até o limite do crédito aqui reconhecido.

Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** os Princípios do Formalismo Moderado, da Razoabilidade e da Proporcionalidade impede que aspectos formais prevaleçam sobre a substância do ato praticado, o que no caso não poderia o fisco ter pautado sua decisão exclusivamente no aspecto formal. Ainda há de se considerar o Princípio da Verdade Material, o qual conduz ao mesmo resultado; **b)** sendo constatada a realidade dos fatos, deveria a Autoridade fiscal determinar de ofício as providências cabíveis, que é o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação; **c)** a MI indica o montante integral do indébito a título de crédito passível de restituição, não havendo motivo para reconhecer apenas parte do crédito total; **d)** o julgador reconheceu o direito ao crédito total; **e)** o não reconhecimento do montante integral caracteriza apropriação indébita; **f)** o crédito é líquido e certo, podendo ser utilizado em outras compensações. Ao final, requer seja reconhecida a totalidade do crédito e seja realizada a homologação das compensações declaradas

na PERDCOMP, bem como a imediata restituição do saldo credor. Caso não seja feita a restituição, requer que o crédito seja utilizado para quitação de débitos em compensação de ofício, nos termos do art. 61 da IN nº 1.300/02

Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressaltando o meu entendimento pessoal expresso na decisão paradigma, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir.

Tempestividade e admissibilidade

Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. 115 – 30/04/15), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. 118 – 29/05/15), conclui-se que este é tempestivo.

Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

Reconhecimento do valor total do crédito

Apesar do Recurso Voluntário ter sido procedente em favor da Contribuinte, esta diverge do valor total do direito creditório reconhecido na decisão de primeira instância. Transcreve-se abaixo o dispositivo do Acórdão (fl. 96) para elucidação da questão.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da Turma, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, DAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade, para: — a) **RECONHECER o direito creditório pleiteado pela Interessada, no valor original de R\$ 1.369.950,59, decorrente do recolhimento indevido da estimativa de IRPJ do mês de dezembro de 2004;** b) HOMOLOGAR as compensações declaradas na DCOMP nº 22389.53161.311005.1.3.04-2577 até o limite do referido crédito. O julgador Marcus Vinicius de Lacerda Amorim apresentará declaração de voto. **(destaque não consta no original)**

A discussão tem por objeto o fato da Contribuinte ter indicado na declaração de compensação como valor do crédito total o valor de **R\$ 1.369.950,59** (fl. 24), quando na verdade deveria ter sido o montante de **R\$ 1.662.572,03**. A reconhecer o direito ao crédito na menor monta, a DRJ teria limitado o direito da Recorrente, segundo ela, motivo este pelo qual foi interposto o Recurso Voluntário.

Da análise dos fatos e dos documentos, conclui-se que merece acolhida a pretensão da Recorrente para o Reconhecimento do maior crédito. Isto porque todos os elementos probatórios conduzem ao resultado de que o valor do crédito

seria de **R\$ 1.662.572,03**. Dentre tais elementos estão a cópia do DARF nesse valor (fl. 20), a indicação do mesmo DARF no Despacho Decisório (fl. 41), a transcrição da tela do sistema da Receita que confirma existência da monta, além do reconhecimento da própria DRJ, na decisão, (fl. 100).

Diante de tais fatos, poder-se-ia reconhecer um crédito equivalente ao valor total do Darf recolhido em 30/03/2005 — ou seja, R\$ 1.662.572,03. Este montante, inclusive, encontra-se disponível no Sistema Sief (cfr. pesquisa, fl. 80).

Há de se destacar que a Requerente, em sua MI, indica o valor total de crédito na monta de **R\$ 1.662.572,03**, reconhecimento o cometimento de equívoco, bem como suprimindo qualquer litígio que possa existir quanto à definição do valor.

Claramente se trata de equívoco por parte da Recorrente, sendo que o reconhecimento do valor integral se daria com base no Princípio da Verdade Material. Por outro lado, a supressão de parte do valor, em virtude do erro geraria enriquecimento ilícito para a União, o que não atende à legislação nem às normas gerais do direito. Assim, é de se reconhecer que o direito ao crédito deve se dar em razão do efetivo valor pago, que é de **R\$ 1.662.572,03**, devendo ser homologadas as compensações declaradas na DCOMP nº 22389.53161.311005.1.3.04-2577 até o limite do referido crédito, desde que ele não tenha sido usado pela Contribuinte em outro processo.

Reconhecimento do valor total do crédito e restituição e compensação

A Recorrente requereu que após o reconhecimento do crédito, fosse feita a restituição dele e, caso não deferida, fosse efetuada a compensação de ofício.

Não merece acolhida tais pretensões. Primeiramente porque a restituição ou “compensação de ofício” de eventual saldo credor não constitui objeto da presente demanda, mas tão somente o direito creditório e a homologação das compensações apresentadas. Depois, porque os procedimentos para tais operações devem ser formalizados inicialmente junto à Secretaria da Receita Federal, não cabendo a este Conselho as efetuar de ofício. Por fim, o procedimento para pleitear tais formas de repetição é regulado por lei, necessitando haver a apresentação de declaração para isto, a qual demonstra, inclusive, o interesse do contribuinte. Assim, entende-se ser o caso de indeferimento do pedido de restituição ou de “compensação de ofício”

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, de forma a reconhecer o direito creditório remanescente aqui discutido em favor da Recorrente, desde que tal valor esteja disponível, cabendo à unidade de origem efetuar tal exame. Contudo, nega-se a restituição ou compensação de ofício do saldo credor nesse processo.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário de forma a reconhecer o direito creditório remanescente aqui discutido em favor da Recorrente, desde que tal valor esteja disponível, cabendo à unidade de origem efetuar tal exame. Contudo, nega-se a restituição ou compensação de ofício do saldo credor nesse processo.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator